

## **LOS 100 PONTOS DE BRASÍLIA**

### **Contribuições da América Latina e do Caribe para o Pacto Global sobre Refugiados**

Os países e territórios da América Latina e do Caribe, reunidos em Brasília nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2018, sob os auspícios do Governo do Brasil, com o apoio do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a participação de organizações internacionais, países observadores, organizações da sociedade civil e representantes da academia, compartilhamos este documento de experiências regionais no campo da proteção de pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e apátridas na região.

De acordo com a Declaração e o Plano de Ação do Brasil e a Declaração de Nova York, os países da América Latina e do Caribe vêm promovendo o estabelecimento e o fortalecimento de marcos normativos e práticas institucionais para a proteção das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e apátridas. Reafirmamos a importância do respeito ao princípio do *non-refoulement* e das garantias do devido processo, a consolidação de sistemas de asilo de qualidade, a busca de soluções duradouras, o uso de outros meios legais de admissão e o acesso à documentação, aos meios de vida e aos serviços básicos, bem como a gestão de casos com necessidades específicas de proteção, a luta contra a xenofobia e a discriminação e a observância dos direitos humanos.

Enfatizamos a importância de zelar pelo respeito irrestrito, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e apátridas, com ênfase especial em grupos em situações vulneráveis. Enfatizamos a necessidade de abordar as causas que originam a busca de proteção internacional e de fortalecer medidas para promover o desenvolvimento sustentável.

Reiteramos nosso compromisso com a solidariedade regional, a cooperação Sul-Sul e a responsabilidade compartilhada para encontrar respostas efetivas e previsíveis às necessidades humanitárias das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e apátridas, bem como para promover soluções duráveis. Ressaltamos, nesse sentido, a importância do diálogo regular e do intercâmbio de experiências e boas práticas, em âmbito regional e sub-regional, entre as autoridades da América Latina e do Caribe; exercícios que resultaram em iniciativas específicas para responder aos diferentes desafios enfrentados pela região.

O presente documento reflete o progresso alcançado por meio da implementação da Declaração e do Plano de Ação do Brasil e trata de contribuir significativamente para o desenvolvimento e a implementação do Pacto Global sobre Refugiados,

considerando o sólido marco normativo elaborado pelos países da América Latina e do Caribe para a proteção internacional das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e apátridas, bem como a generosa prática estatal demonstrada por meio de múltiplas iniciativas na área.

Este documento baseia-se nas consultas nacionais realizadas pelos Estados como parte da avaliação trienal da Declaração e do Plano de Ação do Brasil de 2014. Igualmente, são consideradas as conclusões e as recomendações resultantes das consultas sub-regionais temáticas que tiveram lugar nas cidades de Buenos Aires, Quito e Nassau no final de 2017, como parte do mesmo processo de avaliação trienal. Nessas reuniões sub-regionais, foram documentadas iniciativas relacionadas à implementação dos programas sobre asilo de qualidade, soluções duradouras, solidariedade regional com o Caribe e erradicação da apatridia.

Este documento também contempla os planos estratégicos detalhados no Marco Integral Regional de Proteção e Soluções (MIRPS) acordado por seis países da região - Belize, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México e Panamá - por meio da adoção da Declaração de San Pedro Sula (outubro de 2017). Consideramos o MIRPS uma iniciativa sub-regional pioneira e dinâmica que representa uma aplicação prática do CRRF (Anexo I da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes) e contribui para o desenvolvimento do Pacto Global sobre Refugiados.

Este documento ilustra o êxito da cooperação internacional em matéria de proteção internacional de refugiados e reflete a longa história de responsabilidades compartilhadas entre os países da região, iniciada com a Declaração de Cartagena de 1984 e implementada por meio de vários acordos, programas e mecanismos, como a Conferência Internacional sobre Refugiados da América Central (CIREFCA), a Declaração de San José de 1994, a Declaração e Plano de Ação do México de 2004 e seus programas de "fronteiras solidárias", "cidades solidárias" e "reassentamento solidário", a Declaração e o Plano de Ação do Brasil de 2014 e, mais recentemente, os MIRPS, referente à proteção nos países de origem, trânsito e destino.

Com o objetivo de inspirar as ações dos Estados dentro e fora da região de acordo com as diferentes realidades nacionais e regionais, no contexto das consultas formais relacionadas ao Pacto Global sobre Refugiados que terão lugar em Genebra, apresentamos as seguintes iniciativas, experiências e práticas realizadas por um ou mais países da América Latina e do Caribe, de acordo com a legislação nacional de cada país:

## **I. Asilo de qualidade**

1. A regulamentação constitucional do direito de asilo e / ou refúgio.
2. A adoção progressiva de legislação interna sobre proteção aos refugiados que incorpora os mais altos padrões de direitos humanos e do direito internacional dos refugiados e refletem as necessidades específicas de proteção em razão de idade, gênero e diversidade.

3. A elaboração de diretrizes sub-regionais para a proteção das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas e apátridas, harmonizando as legislações e melhorando os padrões nacionais, com o apoio técnico do ACNUR.

4. A incorporação no ordenamento jurídico interno da definição ampliada de refugiado proposta pela Declaração de Cartagena de 1984.

### **1) Acesso à proteção internacional**

5. A criação de uma rede de apoio legal para os refugiados na região constituída por instituições acadêmicas, clínicas de apoio jurídico, defensores públicos e organizações da sociedade civil, a fim de fortalecer as intervenções na área de apoio jurídico gratuito e de qualidade a pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas.

6. A organização de reuniões regionais para promover o intercâmbio de boas práticas sobre temas de interesse comum em relação à proteção de pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas.

#### **a) Acesso ao procedimento e *non-refoulement***

7. A descentralização dos procedimentos de determinação da condição de refugiado, desde a solicitação, incluindo a tramitação de processos e a tomada de decisões sobre os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, a fim de reforçar o acesso ao asilo em áreas de fronteira.

8. A institucionalização da representação legal e do patrocínio ou assistência jurídica gratuita em todas as instâncias do procedimento como instrumento para fortalecer o respeito pelas garantias do devido processo, o respeito pelos direitos individuais e para agilizar os mecanismos de decisão e suas fundamentações por meio das Defensorias Públicas.

9. A constituição de um órgão independente para a revisão e/ou recurso das decisões negativas adotadas pelas primeiras instâncias administrativas, contando com pessoal especializado e com funções exclusivas de revisão administrativa ou judicial para garantir o respeito das garantias processuais e a interpretação e aplicação correta das leis nacionais em sobre proteção de refugiados.

10. A não detenção administrativa dos solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado em função da entrada ou permanência irregular.

11. A implementação progressiva de alternativas à detenção administrativa de pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, por meio de abrigos, centros de recepção e acolhimento ou outras medidas, com atenção às necessidades específicas dos indivíduos, à unidade familiar e ao respeito pelos direitos humanos.

12. O desenvolvimento de procedimentos para a readmissão de refugiados e solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado.

b) Padrões elevados para a determinação da condição de refugiado

13. A implementação do Programa Asilo de Qualidade (QAI), a fim de oferecer uma metodologia sólida para alcançar a máxima eficiência e justiça dos procedimentos de determinação da condição de refugiado.

14. A implementação de programas de geminação (twinning) entre as autoridades responsáveis pela proteção dos refugiados para fortalecer aspectos práticos de atenção e proteção das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas.

15. A inclusão na legislação nacional da possibilidade de solicitar ao ACNUR o seu parecer técnico sobre os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado.

c) Proteção complementar

16. A difusão do conceito de mobilidade humana como elemento articulador das diferentes situações do movimento de pessoas.

17. A implementação de medidas de proteção complementares, incluindo a facilitação da concessão de vistos, como, por exemplo, vistos humanitários para pessoas que necessitam de proteção internacional, de acordo com a legislação nacional.

18. A concessão de vistos humanitários a pessoas afetadas por um desastre de origem natural e que deixam seus países e o desenvolvimento de iniciativas no âmbito da agenda de proteção da iniciativa Nansen e a plataforma sobre deslocamento por desastres.

**2) Registro e documentação**

19. A compilação de dados qualitativos e quantitativos sobre as pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e apátridas, por meio da coleta e análise de informações discriminadas por sexo, idade e diversidade e a elaboração de estudos demográficos e socioeconômicos para melhorar as respostas de proteção.

20. A adoção de diretrizes regionais para a identificação de migrantes e pessoas que necessitam de proteção internacional com o apoio técnico do ACNUR e da Organização Internacional para Migrações (OIM), no âmbito de seus respectivos mandatos.

21. O desenvolvimento de protocolos de recepção e atenção aos repatriados, bem como de diretrizes para a identificação de pessoas com necessidades de proteção nos centros de atenção aos migrantes retornados no país de origem.

a) Identificação e registro céleres

22. O estabelecimento de procedimentos para identificação rápida, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados em pontos de fronteira, a fim de proporcionar um processamento prioritário e expedito, considerando o melhor interesse da criança.

23. O desenvolvimento de sistemas de registro unificados entre as autoridades de proteção dos refugiados e as autoridades de migração, a fim de garantir a

interoperabilidade dos dados, a melhor gestão das solicitações, a proteção das pessoas contra a detenção e a devolução, bem como a emissão mais rápida de documentação.

24. A institucionalização de unidades de registro especializadas que asseguram uma melhor coordenação entre todos os atores e uma maior proximidade com os solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas, permitindo maior clareza e uma melhor identificação de necessidades e vulnerabilidades.

25. O fortalecimento dos centros de atendimento no país de acolhimento para o estabelecimento de procedimentos céleres de identificação, orientação e referência para pessoas com necessidades de proteção.

#### b) Documentação

26. A emissão de documentação às pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas prontamente, desde o primeiro contato com as autoridades e a interposição de uma solicitação, e a inscrição no registro civil e entrega de cédula de identidade, com o fim de garantir a não devolução, o acesso a serviços básicos e a direitos.

27. A concessão de documentação provisória ou equivalente solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, gratuita e renovável, válida desde a interposição da solicitação até a decisão sobre o caso, permitindo a permanência legal no país e protegendo contra a devolução.

28. A omissão da menção da condição de solicitante do reconhecimento da condição de refugiado ou refugiada em documentos de identidade, para evitar possíveis casos discriminatórios e favorecer seu acesso a direitos e a serviços básicos.

29. A possibilidade de que, na ausência de documentos de identidade, as pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado possam provar sua identidade por meios alternativos, como uma declaração juramentada perante a autoridade competente.

## **II. Soluções duradouras com ênfase em integração local**

30. A implementação de políticas públicas, incluindo programas sociais e de inclusão social para a proteção de pessoas refugiadas, sem discriminação, que incluem estratégias abrangentes para a busca de soluções duradouras em âmbito nacional ou local.

31. A implementação de programas de reassentamento solidário e de novos mecanismos inovadores de Proteção em Trânsito (PTA) e de evacuação humanitária, para proteger pessoas em alto risco.

32. O desenvolvimento de marcos jurídicos em conformidade com os padrões internacionais de proteção de pessoas deslocadas.

### **1) Integração local**

33. A implementação por cidades e governos locais de programas e projetos para promover efetiva proteção e integração de pessoas refugiadas, dando um novo ímpeto ao programa Cidades Solidárias.

34. A cooperação entre governos e atores humanitários, incluindo as autoridades locais, para a execução de programas nacionais de assistência humanitária e orientação social para as pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas.

35. O apoio às autoridades locais na concepção de respostas específicas para a população deslocada e com necessidades de proteção, nos componentes de prevenção, assistência, proteção e soluções duradouras.

36. O desenvolvimento de programas de formação técnica para incluir a resposta ao deslocamento forçado nos planos municipais, a fim de garantir o acesso à oferta de serviços do Estado, promovendo a integração local.

37. O estabelecimento de centros de acolhida e de trânsito nos países de origem para orientar os repatriados com necessidades de proteção e para o acesso à oferta de serviços estatais.

a) Dimensão legal da integração

38. A emissão de documentos provisórios que proporcionam acesso efetivo e imediato a direitos, inclusive ao emprego formal e a serviços básicos.

39. O caráter gratuito do procedimento para determinação da condição de refugiado e dos procedimentos para a obtenção de vistos e autorizações, incluindo permissões de trabalho.

40. A concessão por governos de estados, províncias, cidades ou municípios de assistência e serviços a pessoas refugiadas e migrantes, independentemente do seu status migratório, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

41. A facilitação do acesso à residência permanente para pessoas refugiadas, como um mecanismo que promove uma maior integração local.

42. A determinação de que os prazos para obter residência permanente ou naturalização começam a contar a partir do momento da apresentação da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

43. A redução dos custos dos procedimentos para facilitar a naturalização de pessoas refugiadas.

44. A implementação de programas de regularização para pessoas em condição de proteção humanitária temporária.

b) Dimensão Socioeconómica da Integração

45. O reconhecimento do direito ao trabalho para as pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado.

46. A concessão de documentos que garantem acesso a direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo programas de solidariedade ou prestação de serviços.

47. O desenvolvimento de programas nacionais relacionados à inserção ao mercado de trabalho e à responsabilidade social corporativa, que apoiam pessoas refugiadas.

48. O reconhecimento dos títulos de estudo e de graduação obtidos no país de origem.

49. A possibilidade de acesso de pessoas refugiadas a programas de habitação.

50. A implementação de programas para garantir alojamento, abrigo e assistência psicológica para pessoas deslocadas, refugiadas e migrantes. Em alguns países, é

dada prioridade a crianças e adolescentes e outros grupos com necessidades específicas de proteção.

51. A descentralização e a coordenação entre municípios e governos locais sobre a questão da integração e assentamento no território para assegurar o acesso das pessoas deslocadas e refugiadas aos programas de habitação, educação e saúde em âmbito local e territorial.

52. A promoção de políticas e programas de inclusão social, acesso à habitação pública e ao sistema de saúde, incluindo emissão célere de documentação para acesso a uma série de direitos sociais, como subsídios e treinamento profissional e vocacional.

53. A desnecessidade de demonstrar o status migratório, incluindo as apostilas do país de origem, para se matricular na escola, validar os títulos de estudo e de graduação acadêmicos obtidos no país de origem e participar de programas de ensino do idioma local.

54. O ensino da língua do país de acolhimento de forma gratuita, para facilitar a integração local.

55. O desenvolvimento e o acesso a sistemas de informação sobre direitos e serviços para pessoas deslocadas, solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas.

56. O desenvolvimento de mecanismos de referência e inclusão de pessoas deslocadas e refugiadas em programas e serviços locais, evitando a criação de sistemas paralelos.

57. O acesso gratuito a serviços de saúde e educação para pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas.

### c) Dimensão sociocultural da integração

58. A participação ativa de pessoas deslocadas, solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas nas avaliações dos programas específicos projetados para seu apoio, proteção e soluções, incluindo a avaliação trienal do Plano de Ação do Brasil e as consultas nacionais para a adoção do MIRPS.

59. A participação de organizações religiosas e outras organizações relevantes da sociedade civil nas consultas nacionais para a adoção do MIRPS e na elaboração de propostas de ação regional.

60. O desenvolvimento de projetos de conscientização da comunidade de acolhida e a promoção da participação cidadã, para facilitar a integração local de pessoas deslocadas e refugiadas.

61. A expansão da cátedra Sergio Vieira de Mello por meio da Associação de Universidades do Grupo Montevidéu, para disseminar conhecimentos sobre a proteção internacional de refugiados e facilitar o acesso de refugiados ao ensino universitário e da língua local.

62. A capacitação de professores e diretores de escolas para criar um ambiente inclusivo nas escolas.

63. O desenvolvimento de projetos destinados a incluir pessoas refugiadas nas comunidades de acolhida, por meio de eventos culturais, campanhas de conscientização e comunicação e atividades de capacitação.

## **2) Outras vias legais de admissão**

64. A concessão de medidas de proteção complementar, como as autorizações de residência temporárias ou humanitárias ou a concessão de residência permanente a pessoas que necessitam de proteção internacional, de acordo com a legislação nacional.

65. A implementação de programas de vistos humanitários para pessoas em áreas de conflito armado, para facilitar a saída de seu país de origem ou de países vizinhos, favorecendo a coordenação e o apoio entre diferentes atores da sociedade civil, indivíduos e governos federal e local, como no caso sírio.

## **3) Reassentamento**

66. O desenvolvimento do programa de reassentamento solidário que beneficia tanto as pessoas refugiadas da região quanto as de outras partes do mundo, e que inclui o acesso a programas de habitação.

67. A implementação do "reassentamento rural", que inclui o acesso a habitações públicas gratuitas e beneficia tanto as comunidades de acolhida quanto as pessoas refugiadas.

68. O estabelecimento de um Mecanismo de Proteção em Trânsito (PTA) para facilitar a saída de pessoas em alto risco em seus países de origem.

69. O estabelecimento de um mecanismo regional de transferência de refugiados por meio do qual os procedimentos necessários podem ser realizados para facilitar o reassentamento entre países do Caribe.

# **III. Gestão de necessidades específicas de proteção**

## **1) Prevenção e resposta à Violência Sexual e de Gênero**

70. A incorporação em legislações nacionais da perseguição por razões de gênero como motivo para o reconhecimento da condição de refugiado ou como critério interpretativo.

71. A criação de uma Rede Regional de Espaços Seguros com diferentes atores para prevenir, detectar e combater incidentes de violência sexual e de gênero, bem como o acesso de pessoas sobreviventes a serviços especializados de proteção e assistência, durante todo o ciclo de deslocamento.

72. A especial atenção às questões de proteção para as pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas frente à exploração e abuso sexual (PEAS) nas áreas fronteiriças, reforçando os mecanismos de notificação e acesso a assistência para as vítimas, considerando abordagens diferenciadas de idade, gênero e diversidade.

73. A criação de casas de acolhida para mulheres e crianças sobreviventes de violência sexual, de gênero e outros tipos de violência.

74. Priorização de sobreviventes de violência sexual e de gênero na implementação de um Mecanismo de Proteção de Trânsito (PTA) para facilitar seu acesso à proteção internacional em terceiros países.



75. A oferta de serviços de advocacia conjunta para a prevenção da violência sexual e de gênero, e o acesso à integração social e a soluções duradouras e abrangentes para mulheres, meninas e outras pessoas sobreviventes desse tipo de violência.

## **2) Crianças**

76. O estabelecimento de procedimentos específicos com salvaguardas de proteção em solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados de suas famílias.

77. O estabelecimento de uma rede regional de oficiais governamentais de ligação na proteção das crianças e adolescentes migrantes e refugiados, para promover a implementação de padrões e garantias de acesso ao procedimento de determinação da condição de refugiado e de determinação do melhor interesse da criança, incluindo o direito de não ser detido e o direito à unidade familiar.

78. A elaboração e aprovação das Diretrizes Regionais de Ação para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Contexto da Migração.

79. O estabelecimento da Rede Regional de Espaços Seguros, com o apoio técnico do ACNUR, para melhorar a identificação dos riscos de proteção para crianças refugiadas e em trânsito e os mecanismos de coordenação de serviços especializados de proteção, prestados durante todo o ciclo de deslocamento.

80. O estabelecimento de protocolos nacionais para a proteção de crianças e adolescentes desacompanhados solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, promovendo a busca e a reunificação familiar e o acolhimento familiar como alternativas à detenção, de acordo com o melhor interesse da criança.

81. O estabelecimento de procedimentos para determinação do melhor interesse da criança, em coordenação e com o apoio do ACNUR e da sociedade civil, e com a participação das comunidades, para garantir o acesso prioritário, seguro e digno das crianças e suas famílias em um Mecanismo de Proteção em Trânsito (PTA).

## **3) Respeito à diversidade e não discriminação**

82. A criação de comissões de diversidade que colaboram com os órgãos responsáveis pelo processamento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

83. A realização de campanhas de conscientização para garantir o respeito à diversidade e a adaptação dos centros de acolhimento e prestação de serviços.

84. O acesso de populações em situação de vulnerabilidade a tratamentos de prevenção e tratamento contra o HIV de forma confidencial e segura.

85. A incorporação na legislação e nas políticas públicas, conforme apropriado, de medidas para prevenir a discriminação de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersex (a seguir, LGBTI), promover seu acesso seguro e digno ao procedimento de determinação da condição de refugiado e proteger seus direitos humanos.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A República do Paraguai expressou reserva aos pontos 85, 86 e 87 nos seguintes termos: “A República do Paraguai reitera seu compromisso com os princípios dos instrumentos internacionais subscritos, aprovados e ratificados, em matéria de proteção aos refugiados, reafirmando o preceituado no artigo 46 “Da igualdade das pessoas” de sua Constituição Nacional e correspondentes. Por conseguinte, expressa suas reservas sobre o texto dos artigos 85, 86 e

86. A elaboração de folhetos de informação sobre como acessar o procedimento de determinação da condição de refugiado e medidas de proteção e a implementação de iniciativas que favorecem o acesso aos meios de vida de pessoas em situações de vulnerabilidade, incluindo LGBTI.

87. A priorização dos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas LGBTI, que sofreram ou estão em risco de sofrer graves violações de direitos humanos, para acessar a proteção internacional em terceiros países por meio de um Mecanismo de Proteção em Trânsito (PTA).

88. A existência de leis que protegem os direitos dos idosos e das pessoas com deficiência aplicadas igualmente às pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas e apátridas.

89. A existência de programas sociais para idosos e pessoas com deficiência que beneficiam igualmente as pessoas nacionais e as pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas e apátridas.

## **IV. Apatridia**

### **1) Prevenção da apatridia**

90. A capacitação de funcionários governamentais em temas de nacionalidade e apatridia por meio de cursos regionais organizados pelo ACNUR.

91. A modificação da legislação interna para interpretar restritivamente as exceções previstas ao princípio da aquisição de nacionalidade por nascimento no território (*ius soli*) e a eliminação do requisito de residência para a aquisição da nacionalidade por filiação (*ius sanguinis*).

92. A adoção de normativa interna para salvaguardar a aquisição da nacionalidade de crianças que de outra forma seriam apátridas, em situações de lacunas legislativas.

93. A adaptação do marco legal para permitir o registro tardio de nascimentos em consulados ou embaixadas no exterior.

94. A implementação de projetos que facilitam o registro tardio de nascimentos por meio da eliminação de barreiras práticas, estratégias para abordar a comunidade, cooperação binacional e brigadas móveis interinstitucionais integradas pelas autoridades governamentais, sociedade civil e ACNUR.

95. A utilização da conferência anual do Conselho Latino-Americano e do Caribe de Registro Civil, Identidade e Estatísticas Vitais (CLARCIEV) para trocar boas práticas para prevenir e solucionar os casos de apatridia no âmbito do registro civil.

### **2) Proteção das pessoas apátridas**

96. A implementação de processos legislativos de revisão da legislação migratória, para regulamentar vários aspectos de proteção, residência legal, documentação e acesso aos direitos das pessoas apátridas migrantes que não são refugiados.

---

87 da seção 3 "Respeito à diversidade e não discriminação", do capítulo III, que será interpretado de acordo com seu ordenamento interno".

97. O desenvolvimento de projetos de lei ou a aprovação de leis que estabelecem marcos de proteção e procedimentos para determinar a apatridia, de acordo com as recomendações do "Borrador de Artículos" do ACNUR, incluindo: a atribuição de competência aos Comitês Nacionais para Refugiados (CONARE); procedimentos especiais para crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias; a inexistência de prazo peremptório para apresentar a solicitação; a possibilidade de iniciar o procedimento de ofício e de apresentar solicitação verbalmente ou por escrito; a possibilidade de apresentar um pedido independentemente do status migratório e em diferentes áreas do país; procedimento de determinação gratuito; assistência jurídica gratuita ao solicitante sem meios financeiros; mecanismos de identificação e referência ao procedimento para determinar a condição de refugiado; medidas de coordenação com outros procedimentos administrativos especiais, como o procedimento de registro tardio de nascimento; a proibição de discriminação por razões de orientação sexual ou de identidade de gênero; a reunificação familiar; e a interpretação e aplicação de normas das proteção a partir de uma perspectiva de gênero, idade e diversidade.

### **3) Solução dos casos de apatridia**

98. A adoção de regulamentos internos, a modificação dos existentes ou a elaboração de projetos de lei para facilitar a naturalização de pessoas apátridas e refugiadas, eliminando ou reduzindo a maioria dos requisitos legais exigidos aos estrangeiros em geral.

99. A concessão de documentação de nacionalidade, por meio de brigadas móveis binacionais, a pessoas que, apesar de terem sido registradas no nascimento, não possuíam documentação de nacionalidade.

100. O novo registro como nacionais de crianças que tiveram direito à nacionalidade desde o nascimento, por meio da flexibilização dos critérios interpretativos e da adoção de regulamentos administrativos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.